

Projecto-Lei n.º 198/XV/1ª

Prevê a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças

Exposição de motivos

A morte de uma menina em trágicas condições de violência e brutalidade, como ocorreu com a pequena Jéssica, em Setúbal, não pode deixar o país indiferente. Também não pode, nem deve, deixar o poder legislativo indiferente! A justiça é a primeira e mais importante exigência de um Estado de Direito e de uma comunidade de cidadãos que deseje manter a paz e a harmonia no seu seio.

A grande maioria dos países europeus tem, no seu ordenamento jurídico, o instituto da prisão perpétua, falamos de países como Inglaterra, Alemanha ou França. Por exemplo, em 2018, o Tribunal de Bochum (oeste da Alemanha) condenou a pena de prisão perpétua um homem de 20 anos por ter esfaqueado 59 vezes uma criança de 9 anos, e 68 vezes um homem de 42.¹ Este ano, no mesmo país, um professor alemão de 42 anos foi condenado na mesma pena por ter esartejado e comido um homem de 43 com quem tinha contactado online.² Este ano também, em França, o homem que cometeu o homicídio da menina lusodescendente Maëlys de Araújo, foi condenado a pena perpétua, com prisão mínima de 22 anos e considerado pelo Ministério Público como um “perigo social absoluto”³. Em Portugal o máximo que poderia acontecer era ser aplicada uma pena de 25 anos, que nunca é cumprida na totalidade. Em 2017 foram condenados à pena máxima 93 pessoas, por um conjunto de 322 crimes (portanto, ocorreu cúmulo jurídico), que incluía 107 homicídios, 36 assaltos violentos, 12 violações, entre outros

¹ <https://www.dn.pt/lusa/prisao-perpetua-para-alemao-de-20-anos-por-duplo-homicidio-com-brutalidade-9088154.html>

² <https://www.dn.pt/internacional/professor-alemao-condenado-a-prisao-perpetua-por-canibalismo-14471633.html>

³ <https://www.dn.pt/internacional/mp-frances-pede-prisao-perpetua-para-assassino-de-menina-lusodescendente-14597869.html>

crimes.⁴ Mesmo que entre estas pessoas exista alguma que não pretende qualquer reabilitação, que não tem condições de viver em sociedade, ainda assim, ao fim de cumprir cinco sextos da pena é colocada em liberdade. Por isso, pergunta-se, o fim das penas é a reabilitação do indivíduo, mas e se essa reabilitação não for possível?

Nenhuma razão existe – antes pelo contrário – para a inexistência deste tipo de pena no ordenamento jurídico português, desde que seja prevista a possibilidade de liberdade condicional após o cumprimento mínimo de uma fração da pena. Neste sentido, nem o fundamento da dignidade da pessoa humana ou o princípio da humanidade das penas poderão, no âmbito da Constituição da República Portuguesa, obstaculizar à reintrodução da prisão perpétua no nosso país.

Deve ser sublinhado que na Europa, em 2019, havia 27.213 condenados a prisão perpétua, estando hoje esse número perto dos 30.000 condenados.

Na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos europeus que partilham valores fundamentais semelhantes com o sistema jurídico português, o instituto da prisão perpétua existe e é, nalguns casos, frequentemente aplicado. Face a fenómenos de criminalidade grave e violenta, homicídios, terrorismo e mesmo no âmbito de criminalidade sexual especialmente perversa e grave, a aplicação da pena de prisão perpétua pode permitir uma realização mais apurada da justiça e das suas finalidades de prevenção geral e especial.

Uma sentença de prisão perpétua assegura que a pessoa não será capaz de reincidir. Portanto, cumpre a sua função de prevenção geral duplamente: primeiro porque aquele que for condenado deixa de representar um perigo para a sociedade; e, segundo, porque quem potencialmente possa ter ideia de vir a praticar um homicídio, sabe que pode estar a arriscar a sua liberdade de uma forma permanente e isso pode desmotivar a pessoa da prática do crime. Não surpreende, por isso, que a esmagadora maioria dos países europeus admitam a pena de prisão perpétua.

⁴ <https://www.dn.pt/sociedade/condenados-a-pena-maxima-cometeram-mais-de-tres-crimes-cada-um-8864823.html>

Aliás, o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já por diversas vezes sublinhou que a prisão perpétua, desde que admita revisão, é perfeitamente compatível com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)⁵. São vários os exemplos em que o referido Tribunal considerou não haver qualquer violação do art. 3.º da CEDH, que dispõe que “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”⁶ Note-se que Portugal ratificou esta convenção em 1978, mas segundo a interpretação do TEDH isso não significa uma limitação à liberdade de determinar a pena de prisão perpétua em determinadas condições específicas.

Mais, o Estatuto de Roma⁷, de que Portugal é Estado-Parte, aprova a criação do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI) e prevê expressamente no artigo 77.º a possibilidade de aplicação de pena de prisão perpétua. No seu preâmbulo podemos ler que, “milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade; Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade; Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional; Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes; (...)”. Foi assim que os Estados Partes justificaram a criação do TPI e, todos quanto o ratificaram, concordam com as suas normas. Deste modo é inevitável concluir que o Estado português aceita a pena de prisão perpétua em determinadas circunstâncias e o disposto na Constituição da República Portuguesa admite-o.

Ora o que se pretende para o nosso país é precisamente que o se concluiu para o panorama internacional: há atrocidades que não podem passar impunes e por essa razão os Estados devem fazer o que estiver ao seu alcance para as prevenir e combater.

O projeto-lei agora apresentado foca-se especialmente na reintrodução do instituto da prisão perpétua para os casos de homicídio qualificado, quando a intensidade do dolo do

⁵ <https://www.conjur.com.br/2013-jul-09/corte-europeia-aprova-prisao-perpetua-revisao-periodica>

⁶ https://www.echr.coe.int/documents/fs_life_sentences_eng.pdf

⁷ http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf

agente e as circunstâncias particularmente violentas ou perversas em que o crime é cometido o possam justificar face às finalidades da lei penal. Admite-se que, no futuro, também outros tipos de crimes possam vir a ser punidos com este tipo de pena, como os casos especialmente graves de tráfico de estupefacientes ou de criminalidade sexual.

Não se trata, por isso, de reintroduzir uma abstração ou uma especificidade técnica, mas sim de aprofundar e aperfeiçoar o dever de realização da justiça a que o Estado está constitucionalmente adstrito. Um Estado tem o dever de proteger a comunidade do perigo e da ameaça, o que só é possível se dispuser dos instrumentos coercivos legítimos que permitam realizar essa proteção, independentemente do decurso do tempo.

Os novos fenómenos de criminalidade e as novas tipologias de ilícitos, bem como as circunstâncias especialmente graves e/ou violentas em que determinados crimes contra a vida são cometidos – como recentemente vimos com a morte brutal de uma criança em Setúbal , após vários dias de sequestro, aparentemente por motivos absolutamente fúteis – exigem que o Estado tenha ao seu dispor um arsenal jurídico-repressivo capaz de ser simultaneamente eficaz e justo, o que apenas pode ser garantido com a eventual aplicação da pena de prisão perpétua.

Acresce ainda que, ao contrário da pena de morte, a pena de prisão perpétua é, evidentemente, reversível, em casos de erro ou de falha processual. A sua grande vantagem é a proteção da sociedade, das vítimas e a realização de uma justiça eficiente ao agressor/criminoso, garantindo que a pena aplicada pelo ordenamento jurídico cumpre efetivamente as finalidades previstas no art. 40º, nº1 do Código Penal.

Uma das principais funções da justiça é a de proteção do tecido social e de prevenção geral, o que não é manifestamente compatível com uma justiça demasiado permissiva e hesitante em atuar.

O Estado português tem sido francamente brando e ineficiente na aplicação da justiça penal, permitindo o crescimento de um sentimento de impunidade fortemente enraizado na comunidade. Esta ideia, evidentemente, aliada à morosidade da justiça, torna-se num perigo e numa ameaça à segurança da sociedade e dos cidadãos. É importante, por isso,

dar um passo decidido e extremamente significativo na direção da reintrodução do instituto da prisão perpétua em Portugal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

1.º

Objecto

O presente diploma procede à quinquagésima sexta alteração ao Código Penal, no sentido de prever a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças.

2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

São alterados os artigos 61.º e 132.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de

Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“SECÇÃO IV

Liberdade condicional

Artigo 61.º

Pressupostos e duração

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - (...).

5 - O Tribunal pode admitir a liberdade condicional de condenado a pena de prisão perpétua, depois de cumpridos 15 anos de pena, a requerimento do próprio, e desde que cumpridos os requisitos previstos no nº 2 do presente artigo.

6 – (...).

Artigo 132.º

Homicídio qualificado

1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos, ou com pena de prisão perpétua se o elevado grau da ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Junho de 2022,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa